DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1298/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/72395/2011
PROTOCOLO	: 1163393
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WILSON CABRAL TAVARES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA. EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA. OBRA EXECUTADA CONFORMEAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. PROCESSAMENTO DA DESPESA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O Ente contratante promoveu a correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos em lei e na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010 para prestação de contas da contratação. O levantamento físico da obra permitiu concluir que a execução se deu conforme as descrições e especificações contidas no instrumento convocatório. Do mesmo modo, valor contratado corretamente empenhado, liquidado e pago, consoante às disposições dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64. Vislumbra-se, portanto, regularidade dos atos praticados durante a execução física e financeira do contrato.

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato de Obra n.º 56/2011 – celebrada pela *Agência Estadual de Empreendimentos*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Tomada de Preços* (edital n.º 26/2011), para aquisição de serviços técnicos especializados de engenharia, visando à elaboração de projeto básico e executivo de engenharia de obras de adequação da capacidade, com duplicação e restauração do pavimento da rodovia BR-163.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Contécnica Consultoria Técnica Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 800/807; com quem se celebrou a avença pelo valor global de R$ 1.057.780,10 (um milhão, cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e dez centavos).

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à execução financeira da contratação, a equipe técnica para assuntos de engenharia atestou sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as de direito financeiro aplicáveis (f. 980/981).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado às folhas 983/984, opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Consoante à disposição regimental do artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 1.057.780,10 (um milhão, cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e dez centavos) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 15,81em junho de 2011 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Esta proposta de julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do termo de contrato, através da Decisão Singular n.º 1.256/2012, proferida às folhas 851/852, destes autos.

Pela documentação trazida aos autos para comprovação de regularidade, a execução financeira do contrato restou demonstrada da seguinte forma da seguinte forma:

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.281/2010.

MEDIÇÕES:

MEDIÇÃO	PERÍODO	VALOR (R$)	folha TCE/MS
1ª	21/07/2011 a 31/07/2011	105.778,01	830/831
2ª	01/08/2011 a 31/08/2011	105.778,01	870/871
3ª	01/09/2011 a 30/09/2011	211.556,02	872/873
4ª	01/10/2011 a 31/10/2011	105.778,01	883/884
5ª	01/11/2011 a 30/11/2011	105.778,01	860/861
6ª	01/12/2011 a 31/12/2011	0,00	909/910
7ª	01/01/2012 a 31/01/2012	105.778,01	911/912
8ª	01/02/2012 a 29/02/2012	105.778,01	913/914
9ª	01/03/2012 a 31/03/2012	52.889,00	924/925
10ª	01/04/2012 a 30/04/2012	52.889,01	933/934
11ª	01/05/2012 a 14/06/2012	105.778,01	963/965
	TOTAL MEDIDO - R$	**1.057.780,10**	

NOTAS DE EMPENHO E ANULAÇÕES DE EMPENHO

NOTAS DE EMPENHOS				NOTAS DE ANULAÇÕES DE EMPENHOS			
NE N.º	DATA	VALOR (R$)	folha TCE/MS	NAE N.º	DATA	VALOR (R$)	folha TCE/MS
1249	16/06/11	1.057.780,10	783	2719	28/12/11	-528.890,05	858
0243	02/01/12	528.890,05	859				
SUBTOTAL DA NE R$		1.586.670,15		TOTAL DA NAE - R$		-528.890,05	
TOTAL EMPENHADO - R$				**1.057.780,10**			

NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO

NOTAS FISCAIS				COMPROVANTES DE PAGAMENTOS			
NF N.º	DATA	VALOR (R$)	folha TCE/MS	OP N.º	DATA	VALOR (R$)	folha TCE/MS
1186	29/08/11	105.778,01	832	7554	20/10/11	104.191,34	833
1270	26/09/11	105.778,01	874	IRRF	31/08/11	1.586,67	838
1490	04/11/11	211.556,02	875	6983	30/09/11	104.191,34	876
1639	24/11/11	105.778,01	885	IRRF	29/09/11	1.586,67	878
1839	23/12/11	105.778,01	862	7911	10/11/11	208.382,68	877
0302	10/04/12	105.778,01	915	IRRF	09/11/11	3.173,34	879
0303	10/04/12	105.778,01	916	8691	02/12/11	104.191,34	886
0475	15/05/12	52.889,00	926	IRRF	01/12/11	1.586,67	887
0567	12/06/12	52.889,01	935	0300	17/01/12	104.191,34	863
0994	01/10/12	105.778,01	966	IRRF	16/01/12	1.586,67	864
				2863	02/05/12	104.191,34	917
				IRRF	24/04/12	1.586,67	919
				2897	03/05/12	104.191,34	918
				IRRF	27/04/12	1.586,67	920
				3398	21/05/12	52.095,66	927
				IRRF	18/05/12	793,34	928
				4208	21/06/12	52.095,67	936
				IRRF	20/06/12	793,34	937
				7985	24/10/12	104.191,34	969
				IRRF	23/10/12	1.589,67	969
TOTAL DAS NOTAS FISCAIS- R$		**1.057.780,10**		**TOTAL DOS PAGAMENTOS - R$**		**1.057.783,10**	

Pelo que se extrai das planilhas acima colacionadas, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[4].

[4] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Concluo, portanto, que os atos praticados pela Autoridade Ordenadora de Despesas durante a execução financeira da contratação estão regulares e em condições de receber a chancela de aprovação desta Corte.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos demonstrados, acolho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, **V O T O**:

- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 56/2011, celebrado entre a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos* e a empresa *Contécnica Consultoria Técnica*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 15.ª Sessão Ordinária, de 1.º de setembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 15, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 56/2011, celebrado entre a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos* e a empresa *Contécnica Consultoria Técnica*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64; DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos* e Excelentíssimo Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 1.º de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator